



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 649-19.2011.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 8524
(13/02/2012)

REPRESENTAÇÃO Nº 649-19.2011.6.02.0000.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO(A): **JOÃO PAULO GARCEZ DE OLIVEIRA**.
ADVOGADO(A): Dr. Fabiano de Amorim Jatobá e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DA CAUSA. PETIÇÃO APARELHADA COM DOCUMENTO SUFICIENTE AO EXERCÍCIO DA DEFESA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS APÓS A CONTESTAÇÃO. EMENDA À INICIAL. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. REJEIÇÃO –PREJUDICIAIS DE MÉRITO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO – MÉRITO. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ART. 269, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida norma, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

2. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

3. Conforme entendimento extraível dos arts. 219, 220 e 263 do CPC, a citação válida retroage à data da distribuição do feito, obstando a fluência dos prazos de prescrição, decadência e de todos os outros extintivos previstos na lei. Súmula nº 106 e Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 649-19.2011.6.02.0000

4. Não tendo havido demora do ato citatório por desídia ou outra causa atribuível ao Autor, afasta-se a incidência da decadência, prescrição ou da falta de interesse de agir.
5. Não é inepta a Petição Inicial quando o feito é ajuizado com prova, mesmo mínima, mas que permita o exercício da defesa. Ademais, após a Contestação do Representado, houve pedido instrutório equivalente à emenda à Inicial, que, inclusive contou com a colaboração do .
6. É tempestiva a representação fulcrada no art. 23 da lei das Eleições, quando manejada dentro do prazo de 180 dias, contado da diplomação dos eleitos.
7. O § 7º do art. 23 da Lei das Eleições permite a realização de doações estimáveis em dinheiro na forma de utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da liberalidade não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares incompetência, de ausência de prova indispensável ao conhecimento da causa e de intempestividade da representação; e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na ação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2012.


Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**
Presidente


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator


RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 649-19.2011.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de **JOÃO PAULO GARCEZ DE OLIVEIRA** sob a alegação de ter o(a) Réu(Ré) violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite estipulado pela legislação eleitoral.

Requeru o Autor a mitigação do sigilo fiscal do(a) Representado(a), para que, oficiando-se à Receita Federal, seja acostado aos autos a declaração de renda do(a) réu(ré) do ano anterior à eleição de 2010.

Ao final, pediu a condenação do(a) Representado(a) ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome do(a) réu(ré) nos cadastros da Justiça Eleitoral para fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente notificado(a), o(a) Representado(a), em sua defesa de **fls. 21-54**, inicialmente, suscitou a preliminar de intempestividade da representação (ausência de interesse de agir) em face de a representação ter sido ajuizada após 06 (seis) meses, contados da diplomação dos eleitos de 2010.

O(A) Representado(a) invocou, ainda, a tese da ausência de prova indispensável ao conhecimento da causa, alegando que o *Parquet* teria juntado um único documento, e que este seria apócrifo.

Quanto ao mérito, suscitou a prejudicial de inconstitucionalidade do § 2º do art. 23 da Lei nº 9.504.97, por ter caráter abusivo e confiscatório.

Por último, o(a) Representado(a) alegou que a sua doação não seria irregular.

Outrossim, com vistas dos autos, o Ministério Público requereu (**folhas 60/61**) que o pedido seja julgado improcedente, com a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tendo em vista que o(a) Representado teria feito a liberalidade na forma de cessão de automóvel(is), isto é, doação estimável em dinheiro em quantia abaixo de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais).

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 649-19.2011.6.02.0000

VOTO

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Antes da análise do mérito da questão, por ser matéria relevante, suscito, de ofício, a preliminar relativamente ao órgão jurisdicional competente para o processamento e julgamento de representações desta natureza.

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante da cabeça do dispositivo, não existe legislação o ou outr o dispositivo da Lei nº 9.504/97 que dispo nha e m sentido contrário.

In casu, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se federal ou estadual, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

Não há confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 649-19.2011.6.02.0000

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei; segundo, porque é sempre facultado à parte representada juntar provas e requerer diligências; e terceiro, porque existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

Do exposto, supero a aludida preliminar.

DA AUSÊNCIA DE PROVA INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DA CAUSA

Essa alegação pode ser traduzida como pleito de reconhecimento de eventual inépcia da Petição Inicial, a teor do que reza o CPC, conforme o dispositivo abaixo:

Código de Processo Civil:

(...)

Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

(...)

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Sustenta o(a) Réu(Ré) que a Peça Vestibular, por estar desprovida de outros documentos, a exemplo de prestação de contas do(a)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 649-19.2011.6.02.0000

candidato(a) beneficiário(a) pela doação, de recibos eleitorais e de declaração de rendimentos, não estaria devidamente aparelhada, dificultando-lhe a defesa e não podendo mais ser regularidade, por ser isso matéria preclusa.

Todavia, diferentemente do que pensa o(a) Representado(a), se falta algum requisito àquela peça processual ou se ela apresenta alguma irregularidade, deve o Magistrado ofertar prazo para o saneamento, conforme reza o art. 284 do CPC, que tem a seguinte redação:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Nesse sentido, segue decisão do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa.

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EMENDA. POSSIBILIDADE.

1. Deve o magistrado, em nome dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, determinar a emenda da petição inicial que deixa de indicar o pedido com suas especificações.

2. O fato de já existir contestação do réu não há de ter, só por si, o efeito de inviabilizar a adoção da diligência corretiva prevista no art. 284 do CPC, em especial nos casos em que a falta for de convalidação possível.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ – Agravo Regimental no Recurso Especial nº 752335/MG [2005/0034451-8], Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 4ª Turma, julgado em 2.3.2010, DJ de 15.3.2010)

Por isso, essa matéria não está preclusa. Ademais, este Magistrado, ao receber o feito, proferiu o Despacho de folha 10, ocasião em que entendeu que a representação “estava em termos”, no dizer do art. 285 do CPC¹ e, em vista disso, mandou que fosse feita a citação do(a) Réu(Ré).

É certo que a Petição Inicial poderia vir acompanhada de outros elementos, como: cópia do recibo eleitoral de doação e outros documentos oriundos da prestação de contas do(a) candidato(a) que recebera a doação de campanha, mas, de todo modo, o *Parquet* trouxe ao feito, no caso, o

¹Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 649-19.2011.6.02.0000

documento de folha 08, proveniente do convênio do TSE com a Receita Federal, que contém notícia de possível doação irregular. Afora isso, o MPE ainda formulou pedido de mitigação do sigilo fiscal do(a) Representado(a).

Assim, não há que se falar em desídia do Representante, posto que, dentro do possível, a representação está com os documentos suficientes ao exercício da defesa, mesmo porque a Petição Inicial atendeu aos requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC².

Também deve ser gizado que, após a contestação, houve pleito do MPE, às fls. 30-34, que pode ser considerado até mesmo como emenda à Inicial, uma vez que se postulou a juntada de documento que comprovasse a propriedade de veículo automotor, bem esse utilizado pelo(a) Réu(Ré) para fazer a doação estimável em dinheiro. Diga-se, de passagem, que o(a) Representado(a), às fls. 55-56, em colaboração com esta Justiça Especializada, ofertou os documentos requisitados pelo *Parquet*, numa clara demonstração de que o feito tem aptidão de ser processado e ter o seu mérito mérito apreciado e decidido por este Colegiado.

Assim, deixo de acatar a aludida preliminar.

DA INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR)

Entende o(a) Representado(a) que teria ocorrido a incidência do instituto da falta de interesse de agir, em face de a representação ter sido ajuizada após 06 (seis) meses, contados da diplomação dos eleitos de 2010.

Ocorre que a diplomação dos eleitos foi em 16 de dezembro de 2010 (quinta-feira), conforme o Edital nº 01/2010, disponível no sítio do TRE/AL da Internet, publicado no Diário Eletrônico de 6.12.2010 (edição nº 255), páginas 6 e 7.

A representação foi ajuizada em **9 de junho de 2011**, conforme se vê do protocolo etiquetado à folha 02 dos autos. Portanto, a demanda foi proposta no **175º** dia após a diplomação dos eleitos.

²Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 649-19.2011.6.02.0000

Pois bem, dito isso, é curial registrar que a citação do(a) Réu(Ré) deu-se em **24 de agosto de 2011**, consoante o mandado de citação assinado pelo(a) Representado(a) e a certidão do oficial de justiça, acostados, respectivamente às **fls. 48 e 48-verso** do feito.

Essa peculiar situação é bastante e comum e permitida na prática forense, ou seja, é aceitável juridicamente que a citação ocorra em data posterior ao prazo de manejo das demandas judiciais. Essa possibilidade jurídica está expressamente prevista no Código de Processo Civil, conforme os dispositivos que seguem:

CPC:

Art. 219. *A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.*

§ 1º *A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)*

§ 2º *Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.*

§ 3º *Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.*

§ 4º *Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.*

§ 5º *O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.*

§ 6º *Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.*

Art. 220. *O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei.*

Art. 263. *Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 649-19.2011.6.02.0000

Deve, ainda, ser pontuado, por pertinente, que a distribuição do feito a este Relator foi efetivada em **14.6.2011 (folha 9)**, vindo o processo a ser despachado em 30.06.2011 (**folha 10** – publicado em 1º.7.2011), inclusive com ordem de se promover a citação do(a) Réu(Ré).

Logo, verifica-se que o mero fato de a citação ter ocorrido em **24 de agosto de 2011** não configura prazo irrazoável, pois, como é sabido, esta Corte recebera um expressivo número de demandas desse jaez.

De outro lado, não houve nessa pequena demora do ato citatório a desídia ou outra causa atribuível ao Autor, posto que o MPE informou ao Judiciário o endereço do(a) Réu(Ré) logo no bojo da Petição Inicial (**folha 02**).

Ademais, conforme entendimento extraível dos arts. 219, 220 e 263 do CPC, acima transcritos, a citação válida retroage à data da distribuição do feito, obstando a fluência dos prazos de prescrição, decadência e de todos os outros extintivos previstos na lei.

Nesse diapasão, é firme a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as decisões consubstanciadas nas ementas de julgados que seguem:

Ementa

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO SUMULAR N. 211/STJ. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 219 DO CPC. ALEGADA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
(...).*

3. Não obstante o § 2º do artigo 219 do CPC seja claro ao fixar a obrigação de a parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, o mesmo dispositivo é expresso ao desresponsabilizar o autor da ação pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Sabendo-se, ainda, que a boa-fé do recorrido é irrefutável, deve prevalecer o entendimento firmado no julgamento do RESp 1.120.295/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do artigo 219, § 1º, do CPC.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL nº 975041/SP (2007/0184943-6), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julgado em 9.8.2011, Dje de 18.8.2011)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 649-19.2011.6.02.0000

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. EXECUÇÃO JUDICIAL DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO OCORRIDA APÓS OS 90 DIAS PREVISTOS PELO ART. 219, § 3º, CPC. DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. (...)

2. Nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, a citação válida interrompe a prescrição, que "retroagirá à data de propositura da ação."

3. Deve ser considerada interrompida a prescrição na data da distribuição da ação, nos termos do art. 219, §§ 1º e 2º do CPC, quando a demora na citação do executado se deve a outros fatores, e não à desídia do credor.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STJ - AGR AVO REGIM ENTAL N A MEDIDA CAU TELAR nº 17261/AP (2010/0151412-7), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 26.10.2010, DJE de 12.11.2010).

Ementa.

Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Decadência.

- Por força do art. 220 do CPC, a citação válida tem o efeito de obstar a fluência do prazo decadencial. Esse efeito retroage à data de propositura da ação.

- Porquanto a ação rescisória foi proposta dentro do prazo decadencial e a citação se realizou validamente, não há de se falar em decadência do direito à propositura dessa ação.

(STJ - RECURSO ESPECIAL nº 471927/SP (2002/0127520-1), Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 6.6.2003, DJ de 30.6.2003, pág. 243)

Essa orientação jurisprudencial está bastante consolidada, visto que o STJ editou a Súmula nº 106, que tem o seguinte conteúdo redacional:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos alheios à vontade do autor, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 649-19.2011.6.02.0000

Assim, mesmo que se entenda, como o faz TSE³, que existe o prazo de 180 dias para o manejo de representações desse jaez, contado da diplomação dos eleitos, não há que se falar no caso em incidência de prescrição, decadência ou falta de interesse de agir, pois o pleito do MPE foi ajuizado tempestivamente.

Por tudo, afasto essas questões prejudiciais de mérito.

MÉRITO

Após essas considerações, passemos a analisar o mérito da demanda.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 7º, as pessoas físicas podem fazer doações estimáveis em dinheiro a candidatos e partidos até a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Verifica-se dos autos (**folha 08**) que o(a) Representado(a) efetuou doação no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** ao(a) Sr.(a) **Célia Rocha**, então candidato(a) ao cargo de **deputado federal** nas Eleições 2010.

O(A) Representado(a), em verdade, agiu dentro do limite legal, porquanto o seu ato de liberalidade não extrapolou a quantia de R\$ 50.000,00.

Com efeito, o documento de **folha 56** demonstra que o(a) Representado(a) era proprietário(a) do veículo automotor (bem móvel) utilizado na citada campanha eleitoral.

Ademais, não bastasse a efetiva comprovação – a tempo e no modo próprio – a referida doação foi devidamente contabilizada na prestação de contas do(a) candidato(a) **Célia Rocha**, visto que este teve suas contas aprovadas mediante o Acórdão TRE/AL nº **7.718, de 7.12.2010**, da relatoria do Des. Eleitoral **LUCIANO GUIMARÃES**.

3

Ementa:

Representação. Doação acima do limite legal. Prazo. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial nº 36.552, decidiu que o prazo para a propositura de representação por descumprimento dos limites legais de doação para campanha eleitoral, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias contados da diplomação. (...). (Agravo Regimental no RESPE nº 784452/RJ, julgado em 2.3.2011, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 649-19.2011.6.02.0000

Em vista do exposto, considerando o parecer de **folhas 60/61**, da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, e com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na presente representação.

É como voto.

Maceió, 13 de fevereiro de 2012.


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 649-19.2011.6.02.0000

Prot. 11.183/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/02/2012 (SESSÃO Nº 14/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : JOÃO PAULO GARCEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim
ADVOGADO : João Luís Lôbo Silva
ADVOGADO : João Ariqueides Lyra de Castro
ADVOGADO : Caroline Maria Pinheiro Amorim

DECISÃO

Acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares incompetência, de ausência de prova indispensável ao conhecimento da causa e de intempestividade da representação; e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na ação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.524, de 13.02.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de fevereiro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários